

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILMO(A). SR(A)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo(a) Senhor (a), Presidente da Comissão de licitação, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA – P.E. Nº 01/2020

REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta capital, à Rua das Águas, 288, inscrita no CNPJ sob nº 29.332.265/0001-79 neste ato representado pelo Sr. Luigi Tavares Reis da Silva, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.660.826-56, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93 à presença de V. Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame deste pregão eletrônico supramencionado, veio a recorrente participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Acontece que, depois de ser sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma apresentava o folder ilustrativo com a carga incondizente com a descrição ao item 02 do respectivo edital. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- . A Comissão de Licitação apenas baseou sua decisão em folder meramente ilustrativo, uma vez que a empresa "MARIMAR" produzirá o objeto ofertado nas mesmas condições.
- . A desclassificação do item 02, devido o simples equívoco na apresentação do folder como peça ilustrativa, que constava capacidade de 180 kg, sendo divergente da informação verídica de que a própria empresa fornecedora que atestou o mesmo objeto para 2ª licitante, poderá também atestar o mesmo objeto a recorrente com capacidade de 200 kg.
- . A Comissão de Licitação não convocou a empresa REIS ATACADISTA LTDA, para quaisquer esclarecimentos referentes ao catálogo ora cotado, porém realizou a convocação da 2ª licitante que apresentou o mesmo produto de mesmo fornecedor, concedendo-lhe prazo para esclarecimentos, em uma clara violação ao princípio da ISONOMIA.
- . Diante de imposição no próprio sistema eletrônico que impediu a Reis Atacadista Ltda desclassificada de manifestar durante a sessão, sobre certificação do produto apresentado do próprio fornecedor, pois manifestos só através de interposição de recurso. Em contradição, foi autorizado a concessão de prazo para 2ª classificada apresentar esclarecimentos do próprio fornecedor. Que por coincidência é o mesmo da recorrente desclassificada com o mesmo objeto e características idênticas.

Sobre a relevância deste tema, convém, citar a explanação de Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

E justamente por possuir a finalidade (de proposta mais vantajosa), uma licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e incoerentes de que a mesma PRANCHA DE POLIETILENO, fabricante, modelo e característica apresentada pela RECORRENTE seja recusada e aceita por esta digna comissão na proposta entregue pela 2ª (segunda) empresa colocada.

Fica claro, portanto, que a mímica da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contida na proposta da recorrente, não poderia ser alijada do certame por meras conjecturas e principalmente em respeito ao princípio da ISONOMIA.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidação de tudo que foi praticado.

Em face do exposto, a recorrente ofereceu preços efetivamente menores. Em virtude da "PRANCHA DE POLIETILENO", objeto do PE, ter as mesmas características e fornecedor do objeto ofertado" PRANCHA DE POLIETILENO" pela empresa 2ª colocada, por conseguinte, o mais vantajoso para a Administração será a homologação da recorrente, em face ao princípio da ISONOMIA, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para

. com fundamento do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, declarar-se nulo o julgamento da proposta apresentada pela 2 colocada.

. determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o resultado classificatória, o qual, por certo, o seu produto ofertado é mesmo ofertado pela 2ª colocada, resultando na adjudicação do objeto licitado à subscrite, visto que os equipamentos ofertados apresentam a mesma características e atendimento correto ao termo de referência e folder apresentado é apenas peça ilustrativa.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir á autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º , do artigo 109, da Lei 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3, do mesmo artigo do Estatuto.

Neste Termos

P. Deferimento

De Belo Horizonte para Distrito Federal, 13 de julho de 2020.

LUIGI TAVARES REIS DA SILVA
REIS ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

OBSERVAÇÃO: ENVIAMOS DOCUMENTO ASSINADO PARA O E-MAIL: impugnacoesbmdf@gmail.com

Fechar